



**LEI N.º 689/2003**

Súmula: "Estabelece normas para a fixação, lançamento e arrecadação de tarifa dos serviços de água, e dá outras providências".

O SENHOR LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º-** A retribuição pela prestação de serviço de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifas.

**Parágrafo Único** - As tarifas de água incidirão sobre a economia predial localizada no perímetro urbano e atendida pela rede de abastecimento.

**Artigo 2º-** O proprietário da economia predial responsabilizar-se-á pelo material utilizado na ligação da rede de abastecimento.

**Artigo 3º-** A unidade territorial, quando ligada à rede de abastecimento pagará pelos serviços como se economia predial fosse.

**Artigo 4º** – A tarifa de água será devida pelo usuário do prédio, a partir do 30º (trigésimo) dia, contados da instalação e funcionamento da rede no logradouro.

**Artigo 5º** – Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifa de ligação, religação e dos demais serviços complementares.

**Artigo 6º** - A tarifa de consumo será a constante do Anexo II desta Lei.

**Artigo 7º** - O lançamento e arrecadação das tarifas de custo dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do ocupante ou do proprietário do imóvel.

**Parágrafo Primeiro** – O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o 10º (décimo) dia do mês vencido; importando o não cumprimento na suspensão imediata do serviço.

**Parágrafo Segundo** - A continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água ao contribuinte em atraso, estará sujeita a comprovação de quitação do débito, além do recolhimento da tarifa de religação.



**Artigo 8º** - O restabelecimento dos serviços processar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do débito.

**Parágrafo Único** - Fica expressamente vedado ao Município conceder isenção ou redução da tarifa dos serviços e abastecimento, bem como da ligação e religação da água.

**Artigo 9º** - As tarifas serão fixadas anualmente, tendo por base o custo operacional ocorrido e calculado de modo a assegurar o ressarcimento das despesas efetuadas para a realização dos serviços de fornecimento de água, mediante prévia autorização da Câmara Municipal. (EMENDA MODIFICATIVA 020/2003)

**Artigo 10º** - O usuário dos serviços que deixar de utilizar os mesmos, e não procurar o SAAE para a exclusão do cadastro, terá seu débito lançado mensalmente, até que providencie o requerimento de exclusão.

**Artigo 11** - Fica o Poder Executivo, através do SAAE, a iniciar a instalação de hidrômetros em até 30 (trinta) dias a partir da sanção desta Lei.

**Parágrafo Primeiro** - A instalação será gradual, iniciando pela categoria comercial, industrial e após a residencial.

**Parágrafo Segundo** - A tarifa a ser cobrada mediante a instalação dos hidrômetros será definida por uma comissão constituída por membros do SAAE, da Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município e da Câmara de Vereadores.

**Artigo 12** - Fica aprovado o regulamento constante do Anexo I desta Lei.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2003.

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

**LUIZ CÂNDIDO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE-MT, OPERADO PELA SAAE – SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO.

### CAPÍTULO I - DO OBJETO

**Art. 1º-**Fica criado o Regulamento que dispõe sobre os Serviços Públicos de Água e Esgoto do Município de Terra Nova do Norte – MT, estabelecendo as relações entre este e os usuários.

### CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

**Art. 2º-** Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, e as que seguem:

**Aferição de Hidrômetro** – Processo de conferência do hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Categoria de usuário** – Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

**Coletor Predial** – É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e rede pública.

**Conta** – Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

**Rede de Distribuição** – Canalização pública de distribuição de água.

**Economia** - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de água.

**Faixa de Consumo** – Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

**Fatura Mensal** – Documento emitido pelo SAAE para cobrança pelos serviços prestados aos usuários.

**Hidrômetros** – Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que passa pelo mesmo.

**Instalações Prediais de Água** – Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos ajustante do hidrômetro ou tubete.

**Ligação Clandestina** – Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

**Ligação de Água** – Conexão do ramal predial de água, à rede pública de distribuição.

**Limitador de Consumo** – É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

**Prédio** – Toda a edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

**Pressão Dinâmica** – É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

**Ramal Predial de Água** – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

#### SUB-SISTEMAS:

**Rede de Distribuição de Água** – Conjunto de tubulações e peças que compõem os sub-sistemas de distribuição de água.

**Serviço Temporário** – As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

**Sistema de Água** – Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água.

**Taxa Fixa** – Valor que representa os custos administrativos, de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção e fixos, dos serviços colocados à disposição.

**Usuário** – Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água.

**Válvula de Flutuador ou Bóia** – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água no seu interior.

**Volume Faturado** – É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de serviços.

### CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

**Art.3º** - Compete ao SAAE do Município de Terra Nova do Norte–MT, observados os limites legais, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas relacionadas com os serviços públicos de água e esgoto do Município, compreendendo a instalação, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água; faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionado.

**Parágrafo Único** – O assentamento de rede distribuidora de água, as instalações de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

### CAPÍTULO IV - DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA

**Art. 4º** -As redes de distribuição de água, e seus acessórios, de loteamentos particulares serão assentados preferencialmente em logradouro público, após

aprovação dos respectivos projetos pelo Poder Público Municipal que fiscalizará a execução das obras, competindo posteriormente ao SAAE a operação e manutenção das mesmas.

**Art. 5º** - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação ou de renovação da rede local de abastecimento de água.

**Art. 6º** - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de água, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAAE,

**Art. 7º** - As Empresas ou Órgãos Públicos Federais e Estaduais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e instalações dos sistemas públicos de água, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordo específicos.

**Parágrafo Único** – No caso de obras solicitadas por particulares, às despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

**Art. 8º** - Os danos causados às canalizações das redes públicas de água, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo SAAE, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

**Art. 9º** - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução, quando não houver viabilidade para sua execução pelo SAAE.

**Art. 10º** – - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo SAAE, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

#### **CAPÍTULO V - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

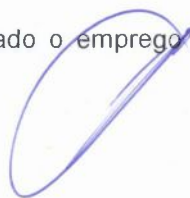
**Art. 11** - As instalações prediais de água serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processo aceitos pelo SAAE.

**Art. 12** - O SAAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos antes de efetuar as ligações dos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAAE, as canalizações ou aparelhos hidráulicos-sanitários que se constatarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, e/ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

**Art. 13** - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção dos casos expressamente autorizados pelo SAAE.

**Art. 14** - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de água.



## CAPÍTULO VI - DAS LIGAÇÕES

### SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS DE ÁGUA

**Art. 15** - As ligações de água, serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento.

**Parágrafo Primeiro** - As ligações de água serão requeridas individualmente.

**Parágrafo Segundo** - A execução das ligações de água estarão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente da restituição ao SAAE dos valores referentes à mão de obra e material, o usuário obriga-se ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da ligação, cujos valores estão detalhados em quadro ao final deste Regulamento.

**Art. 16** - O abastecimento predial de água deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

**Parágrafo Primeiro** - Em casos especiais, a critério do SAAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

**Parágrafo Segundo** - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério do SAAE.

**Art. 17** - O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAAE e são de propriedade do mesmo, ao qual compete também sua manutenção.

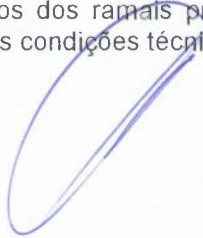
**Parágrafo Primeiro** - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

**Parágrafo Segundo** - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas pelo SAAE.

**Art. 18** - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento.

**Parágrafo Único** - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

**Art. 19** - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.



**Art. 20** - A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

**Parágrafo Único** - É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob as penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo SAAE.

**Art. 21** - As ligações de água para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja autorização ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Art. 22** - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- 1 – Interdição judicial ou administrativa;
- 2 – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- 3 – Incêndio ou demolição definitiva;
- 4 – Fusão de ligações.

#### SEÇÃO - II - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

**Art. 23** - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

**Parágrafo Primeiro** - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo X.

**Parágrafo Segundo** - As ligações provisórias terão duração mínima de 01 (um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

**Parágrafo Terceiro** - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Quarto** - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estarão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste Regulamento.

**Art. 24** - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo período de duração da ligação, observando-se a respectiva categoria de consumo.

**Parágrafo Único** - A critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrômetrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

#### CAPÍTULO VII - DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

**Art. 25** - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema, é recomendada a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os

habitantes do(s) domicílio(s) existentes (s) no prédio, durante um dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

**Art. 26** – Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – Assegurar perfeita estanqueidade;
- II – Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;
- III – Possuir tampa e,
- IV – Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses

**Art. 27** – Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, além deste, deverá prever reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

#### **CAPÍTULO VIII - DOS MEDIDORES DE VAZÃO**

**Art. 28** – O SAAE se responsabilizará pela instalação, manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.

**Art. 29** – Ao SAAE e os seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal ou alegar impedimento.

**Parágrafo Único** – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

**Art. 30** – O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

**Parágrafo Único** – Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

**Art. 31** – Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

**Parágrafo Primeiro** - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

**Parágrafo Segundo** - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível, o fato ao SAAE e se for o caso a Delegacia.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de roubo ou desaparecimento do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e ser for o caso, a aquisição de outro.

**Art. 32** – A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade estabelecidas pelo SAAE.

**Parágrafo Único** – A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuário.

**Art. 33** – O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar irregularidade.

**Parágrafo Primeiro** - Constada irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

**Parágrafo Segundo** - Adota-se nas aferições os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e ou normas específicas.

**Art. 34** – Somente funcionários autorizados pelo SAAE, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos ou lacres, sendo absolutamente vedada à intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

**Art. 35** – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

#### **CAPÍTULO IX - DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS**

**Art. 36** - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias: Residencial (I, II e III), Comercial (I, II e III), Industrial(I, II e III), e Pública.

**I - Residencial I** compreende:

Prédios, de utilização exclusivamente residencial com área construída menor ou igual a 40 m<sup>2</sup>;

**II - Residencial II** compreende:

Prédios, de utilização exclusivamente residencial com área construída de 41 a 80 m<sup>2</sup>;

**III - Residencial III** compreende:

Prédios, de utilização exclusivamente residencial com área construída superior a 80 m<sup>2</sup>;

**IV - Categoria Comercial**, compreende as categorias especificadas na tabela de cobrança da Taxa para Licença e Funcionamento da Lei Municipal n.º 607/2001, classificadas como:

**a)Comercial I**

Pequeno Porte

**b)Comercial II**

Médio Porte

**c)Comercial III**

Grande Porte

**V - Categoria Industrial**, compreende as categorias especificadas na tabela de cobrança da Taxa para Licença e Funcionamento da Lei Municipal n.º 607/2001, classificadas como:

**a)Industrial I**

Pequeno Porte

**b)Industrial II**

Médio Porte

**c)Industrial III**

Grande Porte

**VI - Categoria Pública**



Compreendido os órgãos públicos estaduais e federais, como segue:

- a) Da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- b) Escolas públicas;
- c) Postos de saúde públicos e fundações hospitalares;
- d) Quartéis e corporações militares e,
- e) Entidades de classe sem fins lucrativos;
- f) Associações culturais, recreativas e esportivas;

**Art. 37** – Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar o seu enquadramento nas categorias dos serviços, conforme artigo anterior.

**Art. 38** – Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

**Parágrafo Único** – O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

#### CAPÍTULO X - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

**Art. 39** – A Água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo definido pela diferença entre as duas últimas leituras.

**Parágrafo Primeiro** - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado ou final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

**Parágrafo Segundo** - A duração dos períodos de consumo será fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

**Art. 40** – Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

**Parágrafo Primeiro** - O consumo médio referido neste artigo será calculado com base nos últimos 03 meses de consumo medido.

**Parágrafo Segundo** - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo.

**Art. 41** – Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o SAAE notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

**Parágrafo Único** – Na ocorrência deste fato, a critério do SAAE, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

**Art. 42** – A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

**Art. 43** – Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função de consumo médio presumido, para cada categoria de utilização, conforme definições do art. 36 deste Regulamento.

#### **CAPÍTULO XI - DAS TARIFAS**

**Art. 44** – Os serviços de abastecimento de água serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a tabela constante do Anexo II e conforme as normas deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - A tarifa compreenderá:

- I – Os custos de produção e manutenção do sistema e,
- II - Despesas administrativas.

**Art. 45** – As tarifas deverão ser diferenciadas, segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

**Art. 46** – As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo.

**Art. 47** – São vedadas ao SAAE à isenção e redução de tarifas.

#### **CAPÍTULO XII - DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS**

**Art. 48** – A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias por ela atendidas.

**Art. 49** – Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

**Art. 50** – As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 dias em relação à data de vencimento.

**Parágrafo Único** – A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes de eventuais atrasos.

**Art. 51** – As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura.

**Parágrafo Primeiro** - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após o vencimento, o serviço de água poderá ser suspenso após a notificação de débito ao usuário.

**Parágrafo Segundo** - O imóvel com o abastecimento suspenso, cujo proprietário esteja em débito com o SAAE, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

## Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**Parágrafo Terceiro** - Das contas emitidas caberá recursos pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE, antes da data de seus vencimentos.

**Parágrafo Quarto** - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**Art. 52** – O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos serviços do SAAE.

**Art. 53** – As faturas mensais de serviços de água, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

**Art. 54** – Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União e Estado, salvo os casos expressos previstos em lei.

**Art. 55** – Será devido pelo usuário, além das tarifas de água, a taxa fixa, cujos valores dependem da categoria de consumo.

**Parágrafo Único** – As taxas serão cobradas tantas quantas forem às economias existentes no imóvel.

**Art. 56** – A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, taxas, serviços etc.)

**Parágrafo Único** – A critério da administração do SAAE, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e serviços.

### CAPÍTULO XIII - DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

**Art. 57** – Compete ao usuário:

- A) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- B) Comunicar ao SAAE qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água;
- C) Zelar pelo hidrômetro;
- D) Zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas, bóia e tampa e, serem lavados e desinfetados a cada 06 (seis) meses;
- E) Não permitir:
  - I – Ligação não autorizada pelo SAAE para abastecimento de outro imóvel (ligação abusiva);
  - II – Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, ou no hidrômetro, por pessoa não autorizada pelo SAAE;
- F) Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo SAAE, o livre acesso às ligações prediais;
- G) Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

### CAPÍTULO XIV - DAS SANÇÕES

**Art. 58** – A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeita o infrator à notificação e penalidades, que será, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

**Art. 59** – Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações:

- A) Atraso no pagamento da conta;
- B) Impedimento de acesso de servidor do SAAE ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água;
- C) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água;
- D) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água;
- E) Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- F) Instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora, ramal ou outros locais que interfiram no normal funcionamento do sistema;
- G) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;
- H) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- I) Intervenções nos ramais prediais de água ou nas redes distribuidora e seus competentes;
- J) Construção ou depósito de materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de Água;

**Parágrafo Único** – Da mesma forma também serão punidas as seguintes infrações;

- A) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água,
- B) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos e/ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- C) Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao SAAE;
- D) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora;
- E) Intervenção nos ramais prediais externos;
- F) Religação por conta própria da derivação predial;
- G) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de água, de materiais que não sejam aprovados pelo SAAE;
- H) Uso de água do sistema público do SAAE para construção, sem a devida autorização;
- I) Desobediência às instruções do SAAE, na execução de obras e serviços de água e,
- J) Fornecimento de Água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédio ou terrenos distintos, sem autorização expressa do SAAE.

**Art. 60** – O valor das multas referidas no artigo anterior está estipulado no anexo II.

**Parágrafo Primeiro** - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério do SAAE.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento da multa não anula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

**Art. 61** – O servidor do SAAE que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho.

**Parágrafo Primeiro** - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

## Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**Parágrafo Segundo** - Se o infrator recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Art. 62** – O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade no caso de dolo ou culpa.

**Art. 63** – É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

### CAPÍTULO XV - DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

**Art. 64** – Independentemente da aplicação da multa prevista no art.64, o SAAE interromperá o fornecimento de água nos seguintes casos:

- A) Impontualidade no pagamento da conta;
- B) Interdição judicial ou administrativa;
- C) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- D) Fornecimento de água a terceiros;
- E) Desperdício de água;
- F) Ligação clandestina ou abusiva;
- G) Intervenção no ramal predial;
- H) Mediante requerimento do usuário;
- I) Má utilização das instalações prediais de água que causem danos à rede pública e à saúde pública;
- J) Impedimento de livre acesso do servidor do SAAE ao local do hidrômetro, e
- K) Interconexão perigosa de instalações suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros.

**Art. 65** – A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

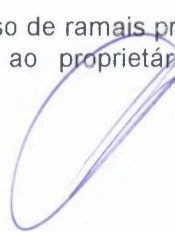
- A) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta e entrega do Aviso de Débitos, independente de notificação, no caso previsto na alínea "A" do artigo anterior;
- B) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas "I", do artigo anterior;
- C) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos alíneas "C" a "G" do artigo anterior e,
- D) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação.

**Art. 66** – Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 dias úteis.

**Parágrafo Único** – O restabelecimento da ligação implicará na cobrança da taxa de religação, cujos valores estão estipulados no Anexo II deste Regulamento.

### CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 67** – No caso de ramais prediais de ligação novas, caberá ao SAAE recompor a pavimentação incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.



## Estado de Mato Grosso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

**Art. 68** – Ao SAAE assiste o direito de, a qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

**Art. 69** – Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que sejam adotados pelo SAAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e do SAAE.

**Art. 70** – É facultada ao SAAE, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e/ou reparos que as instalações de água venham a exigir.

**Art. 71** – Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

**Art. 72** – Os valores do material e de mão de obra despendidos nos serviços diversos prestados pelo SAAE serão restituídos pelo usuário.

**Art. 73** – Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o mesmo poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial dos créditos.

### RESUMO DAS INFRAÇÕES / VALORES

Tipo de Infração	Valor a Pagar
1º Caso – Violação do lacre de Corte	-Taxa de religação no cavalete mais o ramal; -Multa de R\$30,00 (trinta Reais); -Quitação dos débitos existentes; -Imposição de Ação Judicial cabível.
2º Caso – Violação, Retirada, Inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo.	-Taxa de religação no ramal; -Multas de R\$30,00 (trinta Reais); -Imposição de Ação Judicial cabível. (Quando o Hidrômetro danificado estiver instalado dentro do imóvel e houver débitos anteriores)
3º Caso – Instalação de bomba ou outro, dispositivo que prejudique o abastecimento.	-Taxa de religação no ramal; -Multa de R\$30,00 (trinta Reais) -Débitos existentes.
4º Caso – Ligação sem autorização nas instalações dos serviços públicos de Água; -Intervenção no ramal predial;	-Taxa de religação no ramal; -Multa de R\$30,00 (trinta Reais) -Débitos existentes.
5º Caso – Ligação Clandestina -Derivação de uma instalação predial antecedendo o hidrômetro. -Religação clandestina quando o usuário estiver suspenso.	-Multa de R\$30,00 (trinta Reais) -Imposição de Ação Judicial cabível.
6º Caso - Existência de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulte a leitura.	-Taxa de religação no ramal; -Multa de R\$30,00 (trinta Reais). -Imposição de Ação Judicial cabível.
7º Caso Derivação de um para outro imóvel.	-Taxa de religação no ramal; -Multa de R\$30,00 (trinta Reais), -Débitos existentes.



ANEXO II

DAS TARIFAS DE CONSUMO DE AGUA

CATEGORIA	METRAGEM	VALOR ( R\$ )
Residencial I	0 a 40,0 m <sup>2</sup>	12,00
Residencial II	41,0 a 80,0 m <sup>2</sup>	15,00
Residencial III	Acima de 80,0 m <sup>2</sup>	22,50
Comercial I	Pequeno porte	22,50
Comercial II	Médio porte	30,00
Comercial III	Grande porte	45,00
Industrial I	Pequeno porte	22,50
Industrial II	Médio porte	30,00
Industrial III	Grande porte	45,00
Poder Público	Órgãos não Municipais	22,50

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE AGUA

SERVIÇO	VALOR ( R\$ )
Ligação	20,00
Religação	20,00
Multa por infrações	30,00 (um VRM)